



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 606, de 2013
------	---

Autor Deputada Carmen Zanotto				nº do prontuário
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se §§§ 4º, 5º e 6º, ao art. 8º da Lei nº 11.494, de 26 de outubro de 2011, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 606, de 2013, renumerando-se o atual § 4º como 5º e os demais §§ sucessivamente:

"Art. 4º.....

Art. 8º.....

§ 3º.....

§ 4º. Os recursos de que trata o caput poderão ser transferidos para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar da Educação Básica, desde que atendam a padrões de qualidade definidos pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino;

§ 5º Para fins do disposto no § 4º as instituições conveniadas com o poder público que tenham atuação exclusiva na modalidade de educação especial, poderão solicitar os recursos de que trata o caput independentemente da situação cadastral no Censo Escolar da Educação Básica, desde que atendam a padrões de qualidade definidos pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino;

§ 6º. Para fins desta Lei, considera-se público-alvo da educação especial as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação crescente com a qualidade nos serviços de atendimento às crianças, nas pré-escolas, é justificada pela grande responsabilidade que é cuidar de crianças que se separam cada vez mais cedo de suas mães. O crescente ingresso da mulher no mercado de trabalho e sua consequente necessidade de compartilhar a educação dos filhos faz com que sejam criadas alternativas para que as escolas de educação infantil possuam um padrão de qualidade que assegure um bom desenvolvimento infantil.

Por outro lado, a integração dos portadores de necessidades educacionais especiais no sistema de ensino regular é uma diretriz constitucional (art. 208, III), fazendo parte da política governamental há pelo menos uma década. Mas, apesar desse relativamente longo período, tal diretriz ainda não produziu a mudança necessária na realidade escolar. Nesse sentido, essa emenda visa assegurar também a continuidade do apoio financeiro às instituições privadas sem fins lucrativos com atuação exclusiva em educação especial, que realizem atendimento de qualidade, atestado em avaliação conduzida pelo respectivo sistema de ensino.


Deputada Carmen Zanotto

PPS/SC

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 25/02/2013 às 09:45

/Matr.: 257610